



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903454/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.755 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Descabe a glosa das estimativas quitadas via parcelamento em processo no qual se discute a apuração de CSLL para composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 494.534,23 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., em face do acórdão de nº 08-50.899, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/FOR, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo de **retorno de Diligência**.

A Resolução de nº 8.003.230 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, datada de 25 de maio de 2018 (fls 55 e 56) decidiu pela conversão do julgamento em Diligência a fim de **verificar a situação do parcelamento** e quantificar o direito creditório a ser reconhecido.

Resumidamente, contra o contribuinte foi emitido o **Despacho Decisório** de fl. 10, através do qual a RFB **não homologou integralmente a compensação** declarada no PER/DCOMP nº 28005.85397.290808.1.7.03-7176.

O contribuinte alegou que a **parcela não reconhecida** de seu crédito, referente a **CSLL por estimativa** dos períodos de apuração de fevereiro e abril de 2004, deveria compor o saldo negativo do período, já que **havia sido parceladas** nos termos da Lei 11.941/09.

Em vista de tais fatos o processo retornou a unidade de origem para verificar a situação do parcelamento e apurar o direito creditório do contribuinte, conforme resolução citada.

É O RELATÓRIO”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PORTARIA RFB Nº 2.724 de 2017.

Não contera ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 10/03/2020, a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a parte do **direito creditório solicitado** e não deferido perfaz o montante de **R\$ 121.119,41**, conforme retratado na “Análise das Parcelas de Crédito”, anexo ao Despacho Decisório (e-fl. 12);

- (ii) a Unidade de origem, em atendimento ao que foi decidido na resolução, elaborou o Despacho Decisório nº 059/2019 de 21/02/2019 (e-fl. 82);
- (iii) observa-se nas folhas citadas no despacho decisório que o contribuinte em questão foi incorporado pela empresa Bunge S/A CNPJ 49.972.326/0001-70 e essa quitou parte do parcelamento e apresentou créditos para quitação do restante;
- (iv) com amparo no resultado da diligência, não haver garantia suficiente para que seja reconhecido integralmente o crédito do contribuinte no presente processo;
- (v) o relatório que a unidade de origem emitiu demonstra que efetivamente, apenas 30% do débito está definitivamente quitado e os “70% do saldo devedor restante serão pagos com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL”;
- (vi) as parcelas de estimativa dos meses de fevereiro e abril de 2004 nos montantes de R\$ 65.631,26 e R\$ 55.488,15, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 121.119,41 devem ser reconhecidos como direito creditório na proporção de 30% de seu montante já que o restante não possui a certeza e liquidez necessária ao crédito a ser utilizado para a compensação;
- (vii) por fim, conclui pelo reconhecimento do montante de R\$ 36.335,82, equivalente a 30% do total questionado.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 125/138), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, sob a alegação de que:

- (i) preliminarmente, o acórdão recorrido é nulo de pleno direito, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, notadamente porque decidiu o feito com base em mera presunção de informações, sem que tivesse determinado nova diligência para dirimir a questão;
- (ii) o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base em uma única premissa: o fato de que não teria sido comprovada a legitimidade dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados pelo Recorrente para pagamento de 70% das estimativas em comento, no âmbito do Requerimento de Quitação Antecipada, e que dão o respaldo à apuração do saldo negativo (créditos) de CSLL pleiteado nos presentes autos;
- (iii) o acórdão recorrido decidiu pela deferimento apenas parcial da compensação declarada tão somente porque não detinha as informações acerca do saldo de prejuízo fiscal utilizado pela Recorrente para pagamento dos débitos de estimativas que originaram os créditos

pleiteados, pautando-se, portanto, na mera interpretação do resultado da diligência de fl. 82;

- (iv) em momento algum o referido resultado afirmou que o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente seria ilegítimo, aduzindo tão somente “os 70% do saldo devedor restante serão pagos com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL”;
- (v) a única interpretação a que se pode conferir à ilação acima é de que a diligência em questão não se debruçou sobre a existência ou não do prejuízo fiscal da Recorrente, cabendo a autoridade julgadora, acaso entendesse pela necessidade de confirmação do prejuízo em comento, converter novamente o feito em diligência, para que fosse dirimida essa questão;
- (vi) o acórdão recorrido se pautou em mera interpretação de informações, sem que tivesse perquirido a verdade dos fatos, violando sobremaneira os artigos 18 e 28, do Decreto 70.235/72, patente a nulidade do referido decurso, devendo os autos serem devolvidos à primeira instância, para realização da diligência em questão;
- (vii) a Requerente apresentou, em 28.11.2014, Requerimento de Quitação Antecipada, efetuando o pagamento em espécie de 30% dos valores exigidos e utilizando-se de créditos próprios de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, regularmente baixados de sua escrituração fiscal em 30.11.2014, para pagamento dos 70% remanescentes;
- (viii) os débitos pagos antecipadamente com prejuízo fiscal ou base negativa permanecerão com a exigibilidade suspensa até que ultimada a análise dos créditos utilizados, sendo certo que a RFB dispõe de 5 (cinco) anos para concluir a análise em questão;
- (ix) na hipótese de pagamento antecipado de débitos com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a RFB deverá analisar a legitimidade dos créditos em questão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, sob pena de reconhecimento tácito dos referidos créditos;
- (x) por fim, conclui que os créditos decorrentes do prejuízo em questão restaram tacitamente reconhecidos, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem que a RFB se manifestasse quanto à legitimidade dos créditos em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/06/2020** (e-fl. 99), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/08/2020** (e-fl. 102), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “*considerando a suspensão dos prazos processuais entre os dias 23.03.2020 (segunda-feira) e 31.08.2020 (segunda-feira), nos termos do artigo 6º, da Portaria RFB nº 543/2020, na redação que lhe foi dada pela Portaria nº 4.105/20201, o prazo de 30 dias a que alude o artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/19722, encerrará em 30.09.2020 (quarta-feira)*”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a Portaria RFB nº 4.105 de 30 de julho de 2020, suspendeu os prazos perante a Receita Federal até **31/08/2020**. Confira-se:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Preterição do Direito de Defesa

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por preterição do direito de defesa, pois “o acórdão recorrido se pautou em mera interpretação de informações, sem que tivesse perquirido a verdade dos fatos”, nos seguintes termos:

“11. Preliminarmente, é importante destacar que o acórdão recorrido é nulo de pleno direito, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, notadamente porque decidiu o feito com base em mera presunção de informações, sem que tivesse determinado nova diligência para dirimir a questão.

12. Como visto linhas acima, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base em uma única premissa: o fato de que não teria sido comprovada a legitimidade dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados pelo Recorrente para pagamento de 70% das estimativas em comento, no âmbito do Requerimento de Quitação Antecipada, e que dão o respaldo à apuração do saldo negativo (créditos) de CSLL pleiteado nos presentes autos.

(...)

14. Nota-se, a partir do trecho acima transcrito, que o acórdão recorrido decidiu pela deferimento apenas parcial da compensação declarada tão somente porque não detinha as informações acerca do saldo de prejuízo fiscal utilizado pela Recorrente para pagamento dos débitos de estimativas que originaram os créditos pleiteados, pautando-se, portanto, na mera interpretação do resultado da diligência de fl. 82.

15. Diz-se mera interpretação porque em momento algum o referido resultado afirmou que o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente seria ilegítimo, aduzindo tão somente “os 70% do saldo devedor restante serão pagos com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL”.

16. Assim é que, a única interpretação a que se pode conferir à ilação acima é de que a diligência em questão não se debruçou sobre a existência ou não do prejuízo fiscal da Recorrente, cabendo a autoridade julgadora, acaso entendesse pela necessidade de confirmação do prejuízo em comento, converter novamente o feito em diligência, para que fosse dirimida essa questão.” (c-fls. 131/132, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente **analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Observa-se nas folhas citadas no despacho decisório que o contribuinte em questão foi incorporado pela empresa Bunge S/A CNPJ 49.972.326/0001-70 e esta quitou parte do parcelamento e apresentou créditos para quitação do restante.

Entendo, com amparo no resultado da diligência, não haver garantia suficiente para que seja reconhecido integralmente o crédito do contribuinte no presente processo.

O relatório que a unidade de origem emitiu demonstra que efetivamente, apenas 30% do débito está definitivamente quitado e os “70% do saldo devedor restante serão pagos com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL”.

Assim sendo as parcelas de estimativa dos meses de fevereiro e abril de 2004 nos montantes de R\$ 65.631,26 e R\$ 55.488,15, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 121.119,41 devem ser reconhecidos como direito creditório na proporção de 30% de seu montante já que o restante não possui a certeza e liquidez necessária ao crédito a ser utilizado para a compensação.

No presente caso, deve ser reconhecido o montante de R\$ 36.335,82, equivalente a 30% do total questionado.” (c-fl. 91, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, tanto que reconheceu o montante de R\$ 36.335,82, equivalente a 30% do total questionado, contudo sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por preterição do direito de defesa. A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa**, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, **quando nesta são apreciadas todas as alegações** contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despropositada. (Processo n.º 10725.721189/2014-60. Acórdão n.º 2003-002.366. Sessão de 23/06/2020. Relator Raimundo Cássio Gonçalves Lima, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. **Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política. III - Cumpra lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, do ano-calendário de 2004, no valor de **R\$ 494.534,23** (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), resultante de valores antecipados a título de **estimativas compensadas, pagamentos e retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fls. 10/13) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que do somatório das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 2.616.952,52** (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 32.872,52** (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), a título de **retenções na fonte**; **R\$ 1.484.516,47** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), a título de **pagamentos e R\$ 978.444,14** (novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), a título de **estimativas compensadas**, de forma que a compensação restou parcialmente homologada, já que a parcela referente às **estimativas compensadas**, no valor de **R\$ 121.119,41** (cento e vinte e um mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), **não foi confirmada**. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	32.872,52	1.484.516,47	0,00	0,00	1.099.563,55	2.616.952,54
CONFIRMADAS	0,00	32.872,52	1.484.516,47	0,00	0,00	978.444,14	2.495.833,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 494.534,23 Valor na DIPJ: R\$ 494.534,23
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.616.952,52

CSLL devida: R\$ 2.122.418,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 373.414,84

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	37752.66671.160804.1.7.01-3326	155.555,16	89.923,90	65.631,26	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2004	37752.66671.160804.1.7.01-3326	174.794,59	119.306,44	55.488,15	Compensação confirmada parcialmente
Total		330.349,75	209.230,34	121.119,41	

Com relação à parcela referente às estimativas compensadas e não confirmadas, verifica-se que o **acórdão recorrido reconheceu** o montante de **R\$ 36.335,82** (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 30% do total questionado, visto que a Recorrente aderiu ao parcelamento.

Compulsando os autos (e-fls. 51 e 56), verifica-se que, de fato, as estimativas foram incluídas em parcelamento, o que se confirma, inclusive, pelo voto proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/FOR, convertendo o feito em diligência:

PROCESSO: 18208-053266/2011-55 TRIBUTO: CSLL PAG.: 1
OPTANTE : 49972326/0001-70 PJ ESPECIAL
USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA.
TIPO DO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1 SITUACAO : EM PARCELAMENTO
CNPJ : 49652290/0001-47 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LT
DATA CONSOLIDACAO: 26/11/2009

RECEITA	PA	DATA	SALDO DEV. ORIG.	VALOR CONSOLIDADO
TIJ	VENCTO			SISTEMA ORIGEM
2484	02/2004	31/03/2004	R\$ 65.631,26	128.164,72
				SIEF COBR
2484	04/2004	31/05/2004	R\$ 55.488,15	107.019,99
				SIEF COBR

VOTO

O Manifestante alega que os valores não confirmados foram parcelados e que o débito cobrado pelo Despacho Decisório deve ser cancelado.

De fato, os valores não confirmados nos montantes de R\$ 65.631,26 e R\$ 55.488,15 foram parcelados no âmbito do parcelamento definido pela Lei 11.941/09, conforme se pode ver às folhas 50 e 51 do presente processo.

As pesquisas efetuadas no SIEF-Processo mostram que os débitos de CSLL por estimativa dos períodos de fevereiro e abril de 2004 nos montantes acima informados se encontram parcelados, como afirmado pelo contribuinte.

Entretanto, há que se verificar a situação atual do parcelamento. Tal providência tem a o intuito de verificar o montante do Direito Creditório a ser reconhecido no presente processo.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, ao se admitir a **glosa de estimativa parcelada** no cômputo do saldo negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de estimativa e os próprios efeitos jurídicos do parcelamento, **permitiria ainda ao Fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade**.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Rafael Zedral, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que os valores devidos a título de estimativas e incluídos em parcelamento devem ser computados na apuração final do IRPJ e CSLL:

“Entendemos que **valores incluídos em parcelamento deferido pela RFB devem ser computados na apuração da IRPJ/CSLL. O único objetivo de se exigir o pagamento de um débito de IRPJ/CSLL a título de estimativa é para que este valor seja computado na apuração final do tributo.** Não há na legislação qualquer outro motivo diferente deste.

(...)

O que justifica o cômputo da estimativa na apuração do IRPJ/CSLL não é a sua quitação, mas a sua exigibilidade. Se a União está exigindo o pagamento da estimativa, ainda que declarada e confessada em DCOMP não homologada, ou em casos como o presente em que **a estimativa foi parcelada, entende-se que o débito correspondente à estimativa é (por óbvio) exigível.** Não há dúvidas que um débito só é incluído em programa de parcelamento pelo exclusivo motivo de que seu valor está sendo exigido pelo credor (União). E como já afirmamos acima, **o único objeto de exigir o pagamento de um débito de estimativa é para que o seu valor seja somado na apuração do tributo.**

Não se cogita como justo, por exemplo, que um fornecedor exija do cliente o pagamento do preço pela mercadoria ou serviço mas que, ao mesmo tempo, afirme categoricamente que não entregará o produto ou não prestará o serviço, ainda que o cliente pague o preço futuramente em parcelamento acordado por ambos.

E o mesmo se aplica no caso presente. **A União exige o débito de estimativa e permite o seu pagamento em várias parcelas, mas não permite que este débito cumpra a sua única natureza, que é servir de antecipação do IRPJ/CSLL devidos e apurados no final do período.**

(...)

Melhor: qual seria o fundamento jurídico para a cobrança administrativa ou judicial de um débito de estimativa, mesmo a União mantendo a intenção de não permitir que seu valor seja computado na apuração do IRPJ/CSLL? **Trata-se de um perfeito exemplo de enriquecimento ilícito da União.**

Portanto, este relator entende que **a cobrança de um débito de estimativa está umbilicalmente vinculada ao seu cômputo na apuração do IRPJ/CSLL, podendo a sua cobrança decorrer de DCOMP não homologada ou simples confissão em DCTF, ainda que parcelada.** Se o Fisco entendeu em algum momento que o débito era devido e empreendeu esforços para cobrar o débito, então **o valor correspondente da estimativa é devido e deve abater o tributo no final do período**”. (Processo nº 10675.905531/2011-72. Acórdão nº 1002-001.921. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da extinção de *estimativas por compensação*, **reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de saldo negativo**. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, **não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas**, as quais **podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas**. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

A cancelar o exposto, são os precedentes deste Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE. **Devem ser computadas na apuração do IRPJ** ou CSLL os valores correspondentes aos **valores de estimativa incluídos em parcelamento** ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo**. (Processo n.º 10675.905531/2011-72. Acórdão n.º 1002-001.921. Sessão de 14/01/2021, g.n.)

IRPJ SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. CONFISSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. A **consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento** que implique renúncia ao direito de recurso **não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório** do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste. **Descabe a glosa, na composição do saldo negativo**, de **estimativa mensal** quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e **incluído em programa de parcelamento**. (Processo n.º 10384.000207/2003-21. Acórdão n.º 9101-005.334. Sessão de 02/02/2021. Relatora Livia de Carli Germano, g.n.)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO. É **ilegítima a negativa**, para fins de **compensação de Saldo Negativo**, do direito ao **cômputo de estimativa mensal** que foi **objeto de parcelamento**, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ. (Processo n.º 11080.007645/2006-41. Acórdão n.º 9101-005.530. Sessão de 14/07/2021. Relator Luis Henrique Marotti Toselli, g.n.)

In casu, o crédito tributário objeto deste PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de CSLL decorrente de estimativas quitadas via parcelamento e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo.

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer o saldo negativo de

CSLL referente ao ano-calendário de 2004 no valor de **R\$ 494.534,23** (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin